

Of. Entidades Signatárias nº 001/2022

Brasília/DF, 07 de julho de 2022.

Ao senhor

Wagner Vilas Boas

Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC)

Assunto: PROUNI. SEGUNDO SEMESTRE DE 2022. PROPORÇÃO DE BOLSAS DEVIDAS. ENTIDADES BENEFICENTES. TERMOS DE ADESÃO ATIVOS E VIGENTES ANTERIORES À LEI Nº 14.350, DE 2022.

Senhor secretário,

As recentíssimas alterações perpetradas ao ProUni, notadamente em sua operacionalização, findaram por resultar na **abrupta** alteração do sistema do ProUni (SISPROUNI) **sem observar** o direito **expressamente** previsto/garantido na própria Lei do ProUni (Lei nº 11.096/2005, com redação dada pela recentíssima Lei nº 14.350/2022 – resultado da conversão da MPv 1075/2021) às mantenedoras de IES (aqui inclusa as beneficentes) de **manter A REGRA de oferta de suas bolsas de estudo obrigatórias A PAR E NOS LIMITES já pactuados perante o MEC, conforme a última adesão feita, se estiver válida (válido o termo de adesão) até a data de publicação da Lei 14.350/2022.**

Veja, quanto a isso, a expressa previsão do §1º-B do art. 5º da Lei 11.096 (com redação dada pela Lei 14.350/2022):

Art. 5º

.....

§ 1º-B **Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo continuarão a ser válidos até seu término.** [\(Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#)

Com efeito, tal qual descrito na fundamentação do projeto de lei que se consolidou na Lei nº 14.350/2022, por ocasião da conversão da então MPv 1075/2021, as novas regras (**e, por consequência, qualquer nova perspectiva de operacionalização**

pelo MEC do Programa Universidade para Todos) somente podem ser impostas para instituições que tenham termos de adesão vencidos, o que não é o caso da imensa maioria das ENTIDADES BENEFICENTES. Confira-se excerto do projeto de lei mencionado:

12

tributos) consistem em quebra das regras até hoje bem-sucedidas do Prouni. Por essa razão, não as acatamos no Projeto de Lei de Conversão. Restituímos a redação anterior à MP nesses dois pontos, bem como efetuamos ajuste formal decorrente da edição da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, em matéria não reservada a lei complementar, para harmonizá-la em relação à Lei do Prouni no que se refere à atuação de entidades beneficentes que atuam na área de educação.

Outros aspectos devem ser registrados. A MP determinou o fim *de jure* das bolsas parciais de 25% (as quais, *de facto*, já não mais eram concedidas) e criou previsão de punição intermediária entre a restituição do percentual de bolsas e a desvinculação do programa, estabelecendo que a IES possa ser sujeita à “suspensão de participação em até três processos seletivos regulares do Prouni” (inciso I-A, inserido pela Medida Provisória no *caput* do art. 9º da Lei do Prouni). São aspectos louváveis que foram inseridos na norma legal, ressalvada a necessidade de a nova penalidade de suspensão não ter implicações de punição tributária. Cabe levar adiante a perda de isenção tributária somente quando a IES for desligada do Prouni.

Quanto à assinatura do termo de adesão ao Prouni, pela MP ela é efetuada pela mantenedora, o que é positivo no sentido de desburocratizar, contanto que essa regra se aplique apenas aos termos de adesão já vencidos na data de publicação da Lei. Para os demais termos de adesão cuja vigência somente se encerra após essa data, entendemos que deve ser garantida a sua segurança jurídica até o término dos dez anos já contratualizados. É nesse sentido que propomos ajustes na redação que se encontram nos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 5º da Lei do Prouni, bem como no art. 4º do Projeto de Lei de Conversão.

Acatamos, ainda, sugestão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no sentido de reservar vagas para estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos, ampliando a política de ações afirmativas do Prouni.



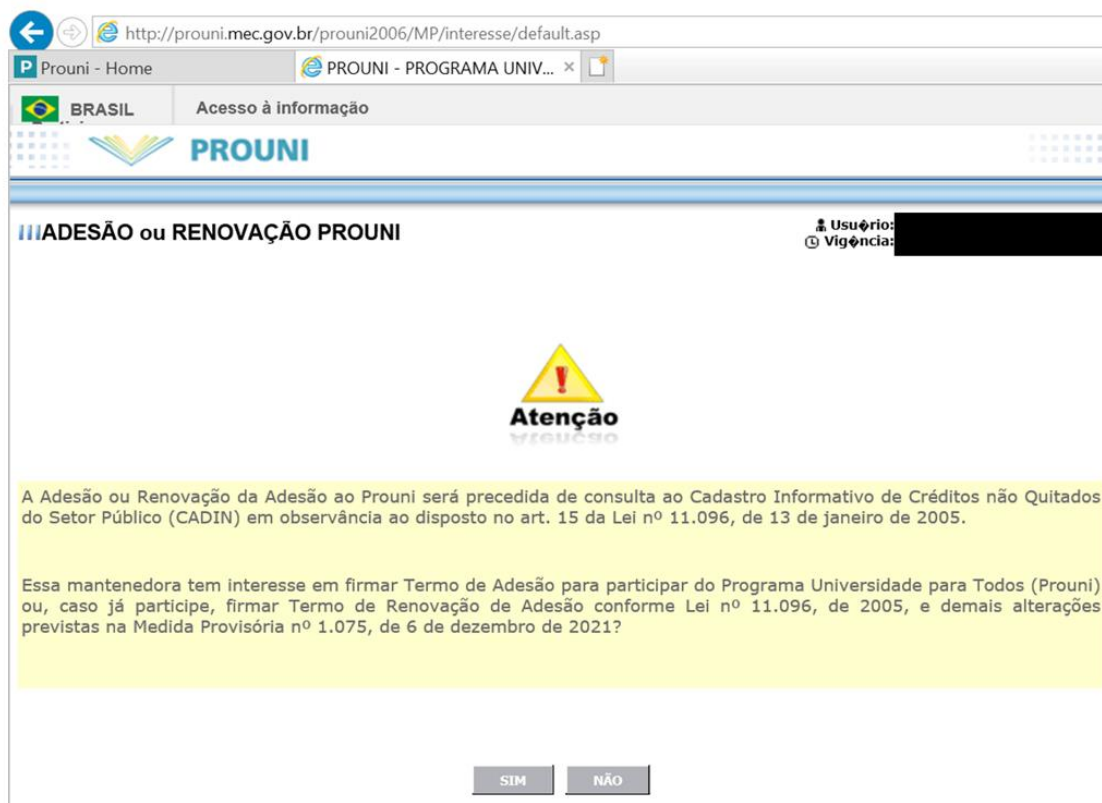
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221850989600>



Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013yl5pak929ct1hr00fe87poa33211308.node0?codteor=2157808&filename=Tramitacao-MPV+1075/2021

E, como por todos sabido, as BENEFCENTES que atualmente estão aderidas ao ProUni **possuem termos de adesão devidamente ratificados e firmados perante o Ministério da Educação** (vigentes) por força da imposição normativa feita no final do ano de 2021, por ocasião da MPv nº 1075/2021 (DOU de 7 de dezembro de 2021) (e, ainda que assim não fosse, teríamos os termos anteriores à impositiva postura da Administração Pública, que condicionou a manutenção de vínculo ao ProUni por intermédio da obrigatória ratificação **dos atualmente vigentes** termos de adesão, subscritos em dezembro/2021 – jan./2022). Lembre-se, quanto a isso, a própria tela de advertência da época (dez.2021/jan.2022), que impôs a opção obrigatória de **renovação da adesão** às entidades que já possuíam adesão:



The screenshot shows a web browser window with the URL <http://prouni.mec.gov.br/prouni2006/MP/interesse/default.asp>. The page title is "Prouni - Home". The main content area is titled "ADESÃO ou RENOVAÇÃO PROUNI". It features a yellow warning triangle icon with an exclamation mark and the word "Atenção" below it. The text on the page states: "A Adesão ou Renovação da Adesão ao Prouni será precedida de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN) em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Essa mantenedora tem interesse em firmar Termo de Adesão para participar do Programa Universidade para Todos (Prouni) ou, caso já participe, firmar Termo de Renovação de Adesão conforme Lei nº 11.096, de 2005, e demais alterações previstas na Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021?". At the bottom of the page, there are two buttons: "SIM" and "NÃO".

Verificamos, portanto, que **em 26 de maio de 2022** (data de publicação da Lei 14.350/2022 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14350.htm#art1) as entidades beneficentes já vinculadas ao ProUni **possuíam, como ainda possuem, termo de adesão não vencido**, motivo pelo qual qualquer operacionalização do SISPROUNI **deve refletir, obrigatória e efetivamente** (inclusive em razão de terminação legal, o já citado §1º-B do art. 5º da Lei 11.096), as condições então pactuadas pela entidade nos termos da adesão firmada.

Sequer uma tela de advertência (como a havida lá no final de 2021) foi agora (junho/2022) evidenciada às entidades para deixar claro que as regras foram alteradas!

Qualquer outra perspectiva de parametrização do SISPROUNI (a exemplo da que pretende agora – em junho/julho de 2022 – impor a regra de 1 bolsa integral para cada 5 alunos pagantes) **resulta em negligência** (indevida inobservância) a expressa determinação legal, **como também em quebra do termo de adesão** já vigente à época do surgimento não só da Lei 14.350/2022, como também da Portaria MEC 422/2022 (que alterou a Portaria Normativa MEC 18/2014) e o Edital MEC 65/2022.

In casu, está-se diante de situação absolutamente símile quanto aos pressupostos jurídicos que outrora nortearam a escorreita censura judicial à Receita Federal do Brasil que, no ano de 2013, tencionou quebrar as condições de termos de adesão já firmados e com prazo de validade ativos, a fim de abruptamente inserir novas regras frente ao originalmente pactuado (rememore-se, conforme cópias anexas, decisão judicial – e inclusive normativos posteriormente expedidos pela RFB – que consolida o direito à impossibilidade de quebra do quanto pactuado até que se esgote o prazo do termo de adesão).

Nesta perspectiva, apresenta-se **imperioso ao MEC a materialização do quanto determinado pelo §1º-B do art. 5º da Lei 11.096**, de sorte a também parametrizar o SISPROUNI à regra constante/aderida pelas entidades no seu último termo de adesão, que foram ratificados (e iniciados em vigência) em dezembro/2021 ou janeiro/2022.

Sendo o que se tem a apresentar e solicitar em apreciação e urgente acatamento a fim de ajustar o sistema para preservar os limites dos termos de adesão vigentes nos termos do art. 5º, §1º-B da Lei nº 11.096, com a redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos quanto à demanda. Valemo-nos do momento, igualmente, para renovar protestos de elevada consideração.

Cordialmente,

Marcos Fernando Ziemer
Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE)

Celso Niskier
Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)

Pe. João Batista Gomes de Lima
Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC)

Dora Silva Cunha Bueno
Associação Paulista de Fundações (APF)

Custódio Pereira
Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF)

Celso Niskier
Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular (FÓRUM)

Lúcia Maria Teixeira
Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (SEMESP)